



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044039-48.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1044039-48.2022.8.26.0114

Apelante: ELEKTRO REDES S.A.

Apelado: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

Autos em primeiro grau nº: 1044039-48.2022.8.26.0114

Juiz Prolator da Sentença: Dr. EGON BARROS DE PAULA ARAÚJO

2ª Vara Cível do Foro de Vila Mimosa - Regional de Campida da Comarca de São Paulo

VOTO Nº. 22806

AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. Sentença que julgou o pedido procedente.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Pedido administrativo que não é imprescindível para o ajuizamento do feito. Postulado constitucional do direito de ação e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não preservados os bens avariados, impossível a produção de prova pericial. Prejudicial afastada.

MÉRITO. Insurgência da requerida. Admissibilidade. Responsabilidade objetiva da empresa demandada, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Pretensão da seguradora de ser ressarcida, a título de sub-rogação. Alegação da demandante de que os bens do segurado foram avariados em decorrência de sobrecarga de energia na rede de distribuição administrada pela ré. Documentação carreada para a comprovação da causa dos danos que foi produzida unilateralmente, sem sujeição ao contraditório, mostrando-se incapaz de demonstrar o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviços da demandada e os danos causados. Requerente que não se desincumbiu do ônus, que lhe cabia, de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo de rigor a reforma da decisão objurgada para julgar o pedido improcedente, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Recurso provido.

Cuida-se de apelação interposta por **ELEKTRO REDES S.A.** contra a sentença que, nos autos da “Ação Regressiva de Indenização”,

movida em seu desfavor por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.**, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a requerida a restituir à seguradora autora o valor de R\$ 3.423,00, corrigidos pelos índices da Tabela Prática do TJ/SP a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (CC 406).

Em suas razões, a ré suscita preliminares de falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo, e de cerceamento de defesa.

No mérito, alega que deve ser reformada a sentença, pois os danos elétricos alegados não tiveram origem em falha de prestação de serviço da concessionária.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 281-288.

É o breve relatório.

Recebo o recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Passo ao voto.

Ab initio, torno sem efeito o despacho de fls. 298, tendo em vista que os cálculos realizados pela apelante para averiguação do valor do preparo estão corretos.

O valor da condenação é de R\$ 3.423,00, o qual deve ser corrigido desde o desembolso, pela tabela do E. TJ/SP, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do CC, combinado com o § 1º do art. 161 do CTN), a contar da citação. Levando-se em conta os índices referentes a março de 2022 (86,229189) e agosto de 2024 (92,169515), assim como da incidência dos juros de mora no percentual de 1% incidente de abril de 2023 a agosto de 2024, o valor atualizado da condenação é de R\$ R\$ 4.416,57.

Tendo em vista que as custas recursais correspondem a 4% do valor da condenação, está correto o recolhimento do valor de R\$ 176,80 pelo apelante.

Devido o recolhimento das custas, passo à análise das preliminares suscitadas.

Da preliminar de ausência de interesse de agir

Em suas razões, a apelante suscita preliminar de falta de interesse de agir da autora, por ausência de prévio requerimento administrativo.

Não lhe assiste razão, pois a mera ausência de pedido administrativo não impede a propositura de demandas como a que ora se examina.

Isso ocorre porque as regras constantes da supramencionada resolução não podem se sobrepor ao postulado constitucional do direito de ação e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Pretensão de declaração de nulidade da cobrança de tarifa de seguro e de restituição das verbas pagas – Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, pois o autor não comprovou a realização de prévio requerimento administrativo – Insurgência do autor – Cabimento – Acesso à via judicial para declaração de nulidade de cobrança de tarifa bancária e para restituição de valores que prescinde da formulação de solicitação administrativa prévia (CF, art. 5º, XXV) – Precedentes do E. TJSP - Sentença anulada, para que o feito prossiga em seus regulares termos – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000882-30.2020.8.26.0426; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Patrocínio Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 21/04/2021; Data de Registro: 21/04/2021).”

“APELAÇÃO. Ação anulatória de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por danos morais. Desatendimento à ordem de emenda da inicial no sentido de esclarecer se houve tentativa extrajudicial de solução da questão. Esgotamento da via administrativa. Desnecessidade. Falta de interesse de agir não configurada. Indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, com base no art. 485, I, do CPC. Extinção afastada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000793-07.2020.8.26.0426; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Patrocínio Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 12/02/2021; Data de Registro: 12/02/2021).”

“BANCÁRIOS – Ação de inexigibilidade de débito – Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do CPC (não comprovação da tentativa de resolução pela via administrativa) – Pretensão voltada ao reconhecimento de inexigibilidade do débito que não exige, como na via da exibição de documentos, prévio pedido administrativo – Sentença desconstituída – Determinação de prosseguimento dos autos em seus ulteriores termos - Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1001606-68.2019.8.26.0426; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Patrocínio Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 10/08/2020; Data de Registro: 10/08/2020).”

Destarte, devidamente configurado o interesse de agir da parte autora, rejeito a preliminar.

Do cerceamento de defesa

A apelante ainda suscita a nulidade da sentença por ter havido cerceamento do seu direito de defesa.

De proêmio, pertinente se faz breve análise sobre o cerceamento de defesa dada a não abertura de dilação probatória, o que permitiria a produção de prova pericial pela apelante.

Saliente-se que a “prova” que a ré poderia formar, em seu prol, na verdade seria constituída por meros relatórios unilaterais de equipamentos técnicos seus, que sempre foram desprezados exatamente em função dessa condição, ou seja, de serem “documentos unilaterais” e, por isso, sem credibilidade suficiente para serem admitidos como elemento de prova.

Há que se mencionar aqui a vulneração de princípio constitucional que se encontra entre aqueles protegidos como “cláusulas pétreas”, que é o da garantia do contraditório, uma vez impossibilitada de, por meio reconhecidamente adequado – perícia –, comprovar a afirmação de que não deu causa ao dano cujo ressarcimento é reclamado, porquanto não ocorrida a falha na prestação de seu serviço. Isso assume relevância maior, por outro lado, quando se sabe que são inúmeros os fatores que podem ensejar a “queima” de produtos eletroeletrônicos, entre estas, e tratando a questão não de forma exaustiva, curtos-circuitos decorrentes de deterioração das instalações elétricas internas do consumidor, más-instalações, descuido na ligação do equipamento, além de várias outras hipóteses.

Na demanda em tela, contudo, não é cabível o acolhimento da pretensão da apelante, tendo em vista que não preservados os bens avariados, impossível a produção de prova pericial.

Além disso, os elementos trazidos aos autos mostraram-se suficientes para a análise das questões colocadas pelos litigantes, não assistindo razão à ré quando roga pela produção de novas provas.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Do mérito

Conforme relatado, cuida-se de apelação interposta contra a sentença que, nos autos da ação de regresso, julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando a ré ao pagamento de R\$ 3.423,00 à autora.

Na exordial, a demandante (seguradora) alegou ter firmado contrato de seguro com Sonia Maria Vallejo Demtschuk, por meio do qual se obrigou, mediante o recebimento do prêmio, a garantir os riscos a que os bens segurados estivessem expostos durante o período de vigência da avença.

Ocorre que, 18/01/2022, em decorrência de descargas elétricas, quedas e oscilações de energia, ocorreram danos ao portão e ao interfone da residência da segurada, tendo a demandante realizado a ela o pagamento da quantia total de R\$ 3.423,00.

Diante de tal situação, após arcar com a indenização e por entender haver se sub-rogado nos direitos dos contratantes do seguro, houve por bem ajuizar a competente ação como forma de perseguir os direitos que entende terem sido violados.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 48-73.

Após regular marcha processual, sobreveio sentença de procedência do pleito exordial, contra o que se insurgiu a requerida, segundo descrito alhures.

Pois bem.

Não se olvide que a responsabilidade da ré no presente caso é objetiva, de acordo com o que reza o artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO JULGADA PROCEDENTE. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANOS MATERIAIS ORIUNDOS DE SOBRECARGA NA REDE ELÉTRICA. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI 8.078/1990. SEGURADORA QUE SE SUB-ROGOU NOS DIREITOS DA SEGURADA. NÃO CABIMENTO DO APELO NOBRE POR EVENTUAL VIOLAÇÃO DE TEXTO NORMATIVO INFRALEGAL. AGRAVO INTERNO DA CONCESSIONÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem consignou, à luz dos fatos e provas da causa, que restou demonstrado o nexo de causalidade entre a

prestação de serviço defeituosa e os danos causados nos 26 equipamentos da empresa segurada, em decorrência de descargas atmosféricas (raios). Além disso, concluiu que a concessionária não comprovou, como lhe competia, excludente de sua responsabilidade.

2. Assim, reformar a decisão questionada, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca de fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial.

3. **Sendo a relação entre a segurada e a concessionária, ora recorrente, de consumo, incide o Código de Defesa do Consumidor na relação entre a seguradora, que se sub-rogou nos direitos da segurada, e a agravante.**

4. Conquanto a parte recorrente indique violação de dispositivos de Leis Federais, a sua argumentação pauta-se, na verdade, nos textos da Resolução 414/2010 da ANEEL, norma infralegal, cuja violação não pode ser aferida em sede de Recurso Especial.

5. Agravo Interno da Concessionária a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.252.057/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020. Grifo acrescentado).

Insta salientar que apenas perícia técnica especializada poderia ter o condão de avaliar com a devida acuidade a questão relativa à responsabilidade pelos danos elétricos. Ademais, competia à demandante a conservação dos bens avariados, inclusive para a comprovação dos fatos alegados.

Noto, porquanto relevante, que o documento colacionado pela requerente não contém a descrição minuciosa dos danos, limitando-se a apontar que foram causados por “*brusca elevação da tensão nominal de trabalho dos equipamentos*” (fl. 62).

Mesmo que pudessem ser considerados como pareceres periciais, os documentos internos e os de terceiros, colacionados pela autora, foram elaborados unilateralmente, sem sujeição ao contraditório, o que afasta o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviços e os danos causados.

Nesse sentido é o posicionamento deste Egrégio TJSP acerca do tema:

“APELAÇÃO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA – Embora a responsabilidade da concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica seja objetiva, deve existir prova da relação de causalidade

entre o dano experimentado pela vítima e o ato ilícito do agente – NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO – Apesar de sustentar que os danos nos aparelhos eletrônicos decorreram de oscilações externas no fornecimento de energia, tal variação pode ser causada por falha interna ou ainda por eventos naturais – Há nos autos apenas prova unilateral, sem o crivo do contraditório, produzida pelas empresas fabricantes dos equipamentos que enunciam, ainda, serem fatores naturais os causadores dos danos – Sem prova cabal de que os danos nos equipamentos eletrônicos ocorreram em razão da suposta oscilação externa de energia elétrica, além de inviabilizada a produção de prova pericial diante da substituição das peças, sem preservação pela autora daquelas danificadas – Parte autora que não se desincumbiu de provar fato constitutivo do seu direito – Aplicação do art. 373, I, do CPC/2015 – Precedentes deste E. TJSP – SENTENÇA REFORMADA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – RECURSO PROVIDO, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência (TJSP; Apelação 1046415-17.2016.8.26.0114; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2018; Data de Registro: 22/02/2018), “AÇÃO DE REGRESSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Pedido julgado improcedente. Ausência de prova de pagamento da indenização securitária. Prova documental que deveria ter instruído a petição inicial. Hipótese em que, ademais, não ficou comprovado o nexo de causalidade entre a oscilação na rede de distribuição de energia elétrica e os danos aos bens segurados. Laudo unilateral. Prejudicada a perícia, porque não preservado o equipamento danificado. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Responsabilidade civil não configurada. Entendimento pacificado na Câmara. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1013068-56.2017.8.26.0114; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2018; Data de Registro: 26/04/2018).”

Deve-se repelir, portanto, a alegação de que a “prova” da “culpa” da ré decorre desde logo de “laudos firmados por pessoas idôneas”, porque se cuida de orçamentos unilaterais apresentados por empresas que não guardam qualquer relação com a requerida, mas tão somente com o consumidor. Além disso, não se trata de prova produzida sob o crivo do contraditório e supervisão do Juízo.

Ainda nessa toada, há que se rebater a afirmação de que o procedimento de regulação e liquidação do sinistro também demonstraria (com os elementos trazidos pelos segurados e interessados no ressarcimento) a “retidão” das “conclusões” constantes dos orçamentos. A uma, porque baseados nos elementos carreados exclusivamente pelos segurados, a duas, porque igualmente se trata de

procedimento unilateral da parte interessada no ressarcimento posterior contra a ré.

Neste passo, eventual inversão do ônus da prova dependeria da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência probatória. O requisito da verossimilhança não existe sem o laudo técnico ou qualquer outro indício que respalde os relatos dos segurados. A hipossuficiência probatória, por outro lado, ainda menos, visto que a seguradora poderia concluir diligentemente os procedimentos de regulação do sinistro com elaboração de parecer técnico suficientemente fundamentado, nos termos do artigo 472 do CPC, o que não ocorreu no caso em discussão.

Ressalte-se que não há justificativa plausível para que a seguradora não providencie a guarda dos bens apontados como objetos do sinistro por ela indenizados, porque voltar-se-á judicialmente contra quem deu causa ao dano, evidenciando a necessidade de manutenção dos bens mencionados para apresentação em Juízo, para propiciar a produção de prova técnica.

O que se vê nesses casos é a condenação da concessionária de serviço de fornecimento de energia elétrica sem que haja sequer indício de prova da ocorrência dos fatos tomados por causadores do sinistro indenizado pela seguradora. Daí, segue que a procedência daquela pretensão se baseia, exclusivamente, em presunções que não encontram amparo nos autos.

Assim, não há nos autos prova cabal de que as avarias ocasionadas no bem da segurada seriam culpa da ré, o que somente se daria caso a perícia foi realizada diretamente sobre tais bens.

Respeitado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, a sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado-consumidor abrange os direitos de que este eventualmente seja titular (o direito a se ver ressarcido pelos danos que atribui à conduta da demandada) e as ações de que este poderia dispor para ver realizado seu intento (o direito de demandar contra a ré visando ao ressarcimento do dano), não abarcando, todavia, a condição personalíssima e ocasional de “consumidor”, para a finalidade de se ver beneficiado como se hipossuficiente fosse, o que a seguradora, de fato, não é.

Ainda que de relação de consumo se falasse, o que somente de forma imprópria se poderia dizer dada a condição de reconhecida

igualdade quer quanto ao acesso ao Poder Judiciário, quer quanto às condições econômicas e às técnicas, esse fato não eximiria o consumidor de produzir prova positiva do fato ao qual atribui a geração de seu direito, uma vez que à demandada não incumbe, ordinariamente, a produção de prova negativa, vale dizer, de que não deu causa ao dano.

Destarte, não se desincumbindo a requerente do ônus que lhe cabia de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de rigor a reforma da sentença para julgar o pedido improcedente, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Ritos, condenando-se a demandante a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, aqui fixados em 15% do valor atualizado da causa.

Deixo de majorar a verba em sede recursal, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, pois não se trata de recurso não conhecido ou não provido (Tema 1.059 do STJ).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar improcedente o pedido inicial.

MARCOS GOZZO
RELATOR